



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se Justificativa para a prorrogação do Contrato nº 05/2018, referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa CAL – Construções Ltda. - EPP, pelos motivos a seguir expostos:

No dia 26 de junho de 2018 fora protocolado, pela Contratada, ofício requerendo a prorrogação do prazo de execução, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos serviços, sob fundamento nas indefinições do projeto e nos atrasos para a liberação da frente de serviço.

Destacamos que até a presente data o Fiscal do Contrato, o Engenheiro Civil Cristiano Silva Weber, CREA-SE 13.475/D, não constatou qualquer má prestação do serviço pela Contratada, sendo que os atrasos pelo qual passa a obra decorreram da demora na liberação de alguns setores do órgão, especialmente a copa e o Plenário, por questões ínsitas a própria Administração.

Dessa forma, conforme se extrai do Boletim de Medição nº 02/2018, referente ao período de 02/05/2018 a 31/05/2018, elaborado no dia 26/06/2018 pelo Engenheiro Civil José Daniel Marques, CREA-SE 9.103/D, e devidamente aprovado pelo nosso Fiscal do Contrato, até o mês de maio encontrava-se concluída 49,37% da obra, ou seja, quase 50% do total.

Então, é inquestionável que a reforma não será concluída dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual prorrogação se mostra necessária.

Quanto à previsão contratual e legal, destacamos que ambas se encontram presentes, consoante se extrai Cláusula Quarta do Contrato:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)
O prazo de vigência do presente contrato será de 03 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de 03 (três) meses, contados a partir da emissão e do consequente recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº. 8.666/93:

[...]

VIII - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis (grifo acrescido).

Igual interpretação se extrai do art. 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis (grifo acrescido).

Ressalta-se que o ofício apresentado pela empresa restringe-se à prorrogação do prazo, sem aditamento de seu valor.

Destarte, considerando que os serviços estão sendo prestados regularmente e a prorrogação mostra-se necessária para a conclusão das obras, bem como não acarretará despesas financeiras, pois não haverá majoração do valor, mostra-se necessário adicionar à execução o prazo pleiteado pelo contratado, isto é, 60 (sessenta) dias.

Itabaiana, 27 de junho de 2018.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Wilker dos Santos Nascimento
Wilker dos Santos Nascimento
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 27 de junho de 2018.

José Teles de Mendonça
José Teles de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana